



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA N. 07/2025 - TRT14/CI/NUGEPNAC

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Grupos Operacional e Decisório do Centro Regional de Inteligência.

Comissão Gestora do NUGEPNAC.

ASSUNTO: Incidente de Assunção de Competência sobre o prazo para cumprimento de sentença em obrigação de fazer, em atenção ao disposto no art. 880, da CLT, e à necessidade de intimação pessoal da parte para tanto.

RELATOR: Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA
SOBRE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM
ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 880, DA CLT,
E À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL
DA PARTE PARA TANTO.**

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, instituído pela Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP n. 1915, de 28 de setembro de 2017, apresentam nota técnica acerca da instauração de Incidente de Assunção de Competência sobre o prazo para cumprimento de sentença em obrigação de fazer, em atenção ao disposto no art. 880, da CLT, e à necessidade de intimação pessoal da parte para tanto.

2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, que instituiu o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

Em 24 de novembro de 2023, o CSJT publicou a Resolução n. 374, a instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispondo, em seu art. 4º, inciso VI:

"Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

(...)

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de

Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas,"

Destaca-se, nesse sentido, a disposição normativa inserta no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as atribuições do Centro Regional de Inteligência do TRT14, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

"Art. 3º

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

2.1 Fundamentação

Transcreve-se, por oportuno, o previsto no art. 880, da Consolidação das Leis do Trabalho, *"in verbis"*:

"Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias".

Algumas Varas do Trabalho deste Regional não têm observado a necessidade de intimação pessoal, nem o supracitado prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o

cumprimento de obrigação de fazer cominada em sentença, conforme acórdão proferido nos autos n. 0000440-28.2025.5.14.0091, de Relatoria do Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, no qual a 2^a Turma decidiu o seguinte:

“2.2.1.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA COMINATÓRIA

A Recorrente requer a reforma da decisão quanto à obrigação de implantar o adicional de insalubridade em folha de pagamento, no prazo de 5 dias a contar da intimação do trânsito em julgado, e quanto à multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, aplicada em caso de descumprimento, pedindo a exclusão ou redução da multa e a intimação pessoal para cumprimento da obrigação.

A Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-1 do TST estabelece que a empresa condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade deve inseri-lo, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, em folha de pagamento.

A obrigação de implantar o adicional de insalubridade em folha de pagamento é corolário da condenação, uma vez que a perícia judicial concluiu pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho e não houve comprovação de alteração nas condições ambientais que pudessem neutralizar o agente nocivo de forma permanente.

Portanto, mantenho a condenação na obrigação de fazer.

No entanto, no que se refere à multa cominada, verifica-se que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso se mostra desproporcional e excessivo, podendo gerar enriquecimento ilícito da parte Autora. O objetivo da multa é compelir ao cumprimento da obrigação, e um valor menor já se mostra suficiente para tal fim, alinhado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência deste Regional em inúmeros casos semelhantes.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir o valor da multa cominada para a obrigação de fazer para o valor de R\$3.000,00, ao mês, possibilitado o cálculo proporcional aos dias de atraso, e, nos termos da lei, desde já permitido ao juízo da execução a renovação e/ou sobrejamento da multa, acaso o atraso no cumprimento ultrapasse 30 dias.

Ademais, é imperioso esclarecer que a determinação de cumprimento da obrigação de fazer deve se dar após a regular intimação pessoal da parte para tanto, a ser expedida após o trânsito em julgado, e deve seguir o procedimento de execução previsto no art. 880 da CLT, garantindo o devido processo legal. Desse modo, excluo qualquer interpretação no sentido de dispensa da regular intimação pessoal ou que exclua o procedimento de execução previsto no art. 880, da CLT” (grifou-se).

Há ainda Juízos de 1º grau desta Corte que, apesar de concederem o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da sentença, consideram sua contagem após o trânsito em julgado, sem a devida intimação pessoal para tanto. Nesse sentido, cita-se o acórdão proferido nos autos n. 0001024-95.2025.5.14.0091, de Relatoria da Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, no qual a 2ª Turma decidiu o seguinte quanto a necessidade de observância do disposto no art. 880, da CLT:

“Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO E RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO-AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) e reflexos, bem como na obrigação de fazer consistente em implantar o adicional em folha de pagamento, sob pena de multa diária. A decisão também concedeu justiça gratuita ao sindicato-autor e fixou prazo de 48 horas para cumprimento da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o fornecimento de EPIs e a concessão de pausas térmicas neutralizaram a exposição do reclamante aos agentes insalubres frio e ruído; (ii) estabelecer a validade da obrigação de fazer consistente na implantação do adicional de insalubridade em folha de pagamento e da multa cominatória fixada; (iii) determinar a possibilidade de concessão da justiça gratuita ao sindicato-autor sem comprovação cabal de hipossuficiência econômica; (iv) **verificar se é válida a fixação de prazo de 48 horas para cumprimento espontâneo da sentença, independentemente de intimação.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia técnica constata que o substituído, Desossador, no Setor de Desossa, esteve exposto a temperaturas entre 5°C a 10°C, e a ruído de 89,99 dB(A), ambos acima dos limites legais, caracterizando insalubridade em grau médio (20%), nos termos dos Anexos 1 e 9 da NR-15.

4. O simples fornecimento de EPIs não neutraliza a insalubridade quando não comprovada a sua eficácia, higienização, fiscalização e reposição adequadas, conforme art. 191, II, da CLT e Súmula nº 289 do TST.
5. Os EPIs fornecidos pela reclamada apresentaram falhas relevantes (ausência de protetor facial, japonas esgarçadas, luvas rasgadas e molhadas, inexistência de registro de troca periódica), não eliminando os agentes nocivos, em afronta ao art. 166 da CLT, NR-6 e NR-36.
6. O fornecimento inadequado de proteção respiratória reforça a caracterização da insalubridade, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Processo AIRR-20012-57.2019.5.04.0802; ARR-1000033-86.2018.5.02.0607.
7. Mantém-se a obrigação de fazer consistente na implantação do adicional de insalubridade em folha, pois não demonstrada alteração nas condições laborais (OJ nº 172 da SDI-I do TST).
8. É necessária a intimação pessoal da reclamada, após o trânsito em julgado, para início do prazo de cumprimento das obrigações, conforme previsto no art. 880 da CLT e na Súmula nº 410 do STJ.
9. A multa diária fixada em R\$2.000,00 mostra-se excessiva, devendo ser readequada para R\$3.000,00 mensais, proporcionalmente calculáveis por dias de atraso, garantindo razoabilidade e proporcionalidade.
10. A concessão de justiça gratuita ao sindicato-autor exige comprovação cabal de hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, § 4º; Súmula nº 463, II, do TST), o que não foi demonstrado nos autos.
- 11. O prazo de 48 horas para cumprimento espontâneo da sentença, conforme decidido pelo Juízo de primeiro grau, é inaplicável, devendo prevalecer a necessidade de intimação ou citação, nos termos do art. 880 da CLT e da jurisprudência do TST (RR 821-38.2016.5.08.0117; RR 382-87.2013.5.08.0131).**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A perícia técnica prevalece para caracterização da insalubridade quando os EPIs fornecidos não neutralizam eficazmente os agentes nocivos. 2. O fornecimento de EPIs ineficazes, sem higienização, fiscalização ou reposição adequadas, não afasta o direito ao adicional de insalubridade. 3. A obrigação de implantar o adicional de insalubridade na folha de pagamento depende de intimação pessoal do empregador, sob pena de multa. 4. A multa por descumprimento de obrigação de fazer deve observar

proporcionalidade, podendo ser fixada em valor mensal com cálculo proporcional por dias de atraso. 5. A justiça gratuita somente pode ser concedida a sindicato ou pessoa jurídica mediante prova inequívoca de hipossuficiência econômica. **6. O cumprimento da sentença trabalhista depende de intimação ou citação, nos termos do art. 880 da CLT, não se aplicando o prazo automático de 48 horas previsto no art. 832, § 1º, da CLT".**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II e LXXIV; CLT, arts. 166, 189, 190, 191, II, 192, 195, 253, 652, d, 790, § 4º, 832, § 1º, e 880; NR-6, itens 6.5.1 e 6.5.2; NR-15, Anexos 1 e 9; NR-36, itens 36.10.1.2 e 36.10.2.1.

Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR-20012-57.2019.5.04.0802, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 14.08.2020; TST, ARR-1000033-86.2018.5.02.0607, 4ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 09.10.2020; TST, ARR-1003-86.2013.5.04.0231, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 26.04.2019; TRT14, AP 0000864-41.2023.5.14.0091, Rel. Des. Socorro Guimarães, j. 22.08.2024; TST, Ag-AIRR 0000902-16.2017.5.05.0511, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 28.02.2024; TST, RR 821-38.2016.5.08.0117, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 08.09.2021; TST, RR 382-87.2013.5.08.0131, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 27.10.2021; TST, RR 1120-52.2020.5.08.0124, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, j. 20.10.2021" (grifou-se).

Outrossim, no acórdão proferido nos autos n. 0000663-59.2024.5.14.0141, de Relatoria da Desembargadora Socorro Guimarães, a 1ª Turma manteve a sentença em que se concedeu o prazo de 8 (oito) dias, contados da intimação pessoal da parte devedora, para o cumprimento das obrigações cominadas na decisão de 1º grau, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSÁRIA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO RESPECTIVO. APELO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de petição interposto pelo obreiro credor, visando a reforma da decisão que determinou a intimação pessoal da parte reclamada para o

cumprimento da integralidade das obrigações concedidas, no prazo de 8 dias.

II. Fato relevante:

Foi realizada a intimação da parte devedora, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para o cumprimento das obrigações supracitadas.

III. Questão em Discussão:

A controvérsia diz respeito à necessidade, ou não, da citação/intimação das devedoras, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para o efetivo cumprimento das obrigações contidas no título judicial exequendo.

IV. Razões de Decidir:

Nos termos do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Juízo competente mandará expedir mandado de citação do executado para o cumprimento da decisão ou do acordo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas na decisão exequenda.

V. Dispositivo e Tese:

Agravo de petição conhecido, mas totalmente desprovido.

VI. Tese de julgamento:

As obrigações de fazer devem ser cumpridas pelo modo e sob as cominações estabelecidas judicialmente, após a necessária citação/intimação da parte devedora/executada.

Dispositivo relevante citado: CLT, art. 880.

Jurisprudências relevantes citadas: Processo TST-Ag-AIRR n. 101289-38.2016.5.01.0009; Processo TST-AIRR n. 0012097-68.2016.5.15.0021; Processo TST-RR n. 0001196-70.2013.5.06.0191 e Processo TST-AIRR n. 001793-71.2014.5.03.0099" (grifou-se).

Cita-se, ainda, sentença proferida pelo Juízo da 3^a Vara do Trabalho de Rio Branco, nos autos n. 0000490-88.2025.5.14.0403, em que se concedeu o prazo de 5(cinco) dias, após o trânsito em julgado, para a parte reclamada, independente de intimação, comprovar o cumprimento das obrigações de fazer.

Por fim, registra-se a decisão de mérito prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jaru, nos autos n. 0000233-59.2025.5.14.0081, na qual se fixou o prazo de 5(cinco) dias, após o trânsito em julgado e intimação específica, para a parte ré comprovar o cumprimento de obrigação de fazer.

Assim, resta indene de dúvida que a vertente hipótese caracteriza relevante questão de direito a respeito da qual se constata a conveniência de instauração de Incidente de Assunção de Competência, nos termos dos arts. 947 do CPC, 192 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, de sorte a garantir a segurança jurídica e a isonomia no processamento e julgamento das ações referentes à presente questão jurídica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Centro Regional de Inteligência e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 14ª Região, considerando os fundamentos acima, e com supedâneo nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023, no art. 4º, inciso VI, da Resolução CSJT n. 374/2023, e no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, propõem a presente nota técnica, sugerindo a instauração de Incidente de Assunção de Competência visando à uniformização de entendimento, no âmbito do Regional, quanto ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer, em atenção ao disposto no art. 880, da CLT, e à necessidade de intimação pessoal da parte para tanto.

(assinado digitalmente)

Desembargador ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Coordenador do Centro Regional de Inteligência
e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC